

À Santa Casa de Misericórdia de Vitória

PARECER: Decisão 002/2019

Processo nº: Cotação de Preços 007/2019.

Convênio 9115/2018 – SECRETARIA DE SAÚDE/ES

Edital de Licitação Nº 007/2019.

Trata-se de recurso interposto pela empresa LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., ref. processo 007/2019, contra decisão desta Comissão de Licitação que desclassificou a ora recorrente, na fase de habilitação, por **(i)** apresentar procuração com data de vencimento expirada e **(ii)** falta de documentação constante no item 21 do *Check List*, correspondentes à Licença de Funcionamento.

A recorrente pugna, em síntese, pela reconsideração da decisão que a desclassificou e subsidiariamente pela anulação do certame diante das supostas irregularidades apontadas.

É o relatório.

No tocante à desclassificação da recorrente por ausência de apresentação dos documentos constante no item 21 do check list, temos que um dos requisitos da licitação é a apresentação do alvará de funcionamento. Em relação a este documento, na cidade de localização da empresa situada São Caetano do Sul, estado de São Paulo, esse documento é substituído pelo Certificado de Licenciamento Integrado que é consolidado pelos órgãos de Vigilância Sanitária, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, Corpo de Bombeiros e Prefeitura.

Conforme o Decreto Estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010, que institui e dá providências sobre o Certificado de Licenciamento Integrado, em seu artigo 7 e 8, para a operacionalização da empresa se faz necessário o referido documento.

Tendo a empresa participante do processo licitatório NÃO apresentado o Certificado de Licenciamento Integrado, fica esta impossibilitada da continuação na licitação, sendo indeferida sua participação.

Ademais disso, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de algumas diligências.

No entanto, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que tais documentos se restrinjam a esclarecer/complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**" (grifamos)



O STJ no mesmo sentido, possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016)

Assim, todos os envolvidos nos certames licitatórios ou análogos sabem que a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes seus direitos.

Nesse sentido, cabe lembrar a redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

Segue abaixo jurisprudência sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)

Nota-se que propostas e documentos em desconformidade com o edital devem ser rechaçadas e desclassificadas de pronto, a fim de não macular as demais que estejam em consonância com ele.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Licitação, baseada nos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência, decide por não admitir as razões do recurso interposto pela empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**

Assim o fazendo, estar-se-á respeitando o princípio da vinculação da administração pública ao edital e, via de consequência, os princípios da legalidade, moralidade e isonomia, sustentadores deste procedimento Licitatório.

Essas são as nossas considerações.

Vitória (ES), 17 de Abril de 2019.



ADRIANA SCOPEL

Membro da CPL

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória



CLAUDIA BERNADETE SILVERIO DA SILVA

Representante da Comissão Permanente de Licitações

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória



GILSON DA SILVA AMORIM

Diretor Operacional e Financeiro

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória